

ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES DA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/06) MEDIANTE LEI FEDERAL Nº 13.827/19

LILIANI CHAVES NICOLETTI¹ ROSEMERY SAN MARTIN AQUINO²; JULIANO OLIVEIRA PIRES MARTINS³; VANESSA SOUZA DA SILVA⁴

¹Faculdades João Paulo II Pelotas/RS – nicoletti.lilianni@gmail.com

²Faculdades João Paulo II Pelotas/RS – rose.sm.aquino@gmail.com

³Faculdades João Paulo II Pelotas/RS – enf.julianopires15@gmail.com

⁴Faculdades João Paulo II Pelotas/RS – mediadoravanessasilva@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar as alterações impostas pela Lei Federal nº 13.827/19 à Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/06), através da análise dos arts. 12-C e 38-A, acrescidos à legislação, bem como das argumentações doutrinárias a favor e contra tais alterações. Cabe ressaltar que este estudo será realizado considerando o conceito de “gênero” elaborado por SCOTT (1990), de que o gênero seria uma construção social.

Para que o leitor consiga compreender a magnitude deste estudo, faz-se necessária uma breve visita ao histórico que envolve a elaboração da Lei Maria da Penha(Lei nº 11.340/06) até as alterações propostas pela Lei nº 13.827/19.

Conforme pondera DALBOSCO (2019, p. 17-18), antes mesmo da promulgação da Lei nº 11.340/06, o Estado Brasileiro já era parte de tratados internacionais a respeito da temática dos direitos das mulheres: Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (México em 1975/1981) e a Convenção interamericana para prevenir punir e erradicar a violência contra a mulher (1994 - Convenção de Belém do Pará). Ambos compromissos, auxiliaram no contexto de criação da Lei Maria da Penha, enquanto fomento à aplicação de políticas públicas de defesa às mulheres vítimas da violência no Brasil.

Maria da Penha Maia Fernandes, cearense, farmacêutica, mãe de três meninas, era casada com um professor universitário, o qual foi o autor das repetidas agressões e dos dois atentados à vida dela durante o lapso temporal deste matrimônio. No primeiro atentado, foi vítima de um disparo de arma de fogo, enquanto dormia, resultando em estado de paraplegia irreversível. Dias após o primeiro ataque, foi novamente vítima da brutalidade de seu companheiro, que tentou eletrocutá-la durante o banho.

A vítima, frente a inércia do judiciário brasileiro, que não apresentava uma solução após quinze anos da instauração do processo pelo Ministério Público (1984), buscou aos órgãos internacionais protetores dos Direitos Humanos, que apresentaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), a qual acatou, em 2001, as denúncias realizadas e responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica. Esta condenação, resultou na promulgação da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, sendo batizada, pelo Presidente da República do período, como Lei Maria da Penha, em reconhecimento à sua luta.

Esta importante norma jurídica, conforme descrito em seu artigo 1º, cria mecanismos de coibição e prevenção da violência contra a mulher, cria os

Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, e estabelece medidas de assistência e proteção às vítimas em situação de violência.

Cabe considerar, para este estudo, que a Lei nº 11.340/06, traz em seu artigo 5º, a configuração de violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial [...]” condicionadas ao âmbito doméstico, familiar e/ou em qualquer relação íntima de afeto; também determina, em seu artigo 7º, que violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral são consideradas formas de violência contra a mulher, exemplificando em seus incisos as peculiaridades abrangentes.

Esta norma, conforme apontado em seu artigo 1º, também prevê medidas integradas de prevenção entre União, Estados, DF e Municípios e ações não-governamentais, assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e, medidas protetivas de urgência, que é o enfoque principal deste trabalho, diante das alterações impostas pela Lei Federal nº 13.827, de 13 de maio de 2019. Esta lei altera a Lei Maria da Penha, com a inserção dos artigos 12-C e 38-A, que modificam a aplicação da medida protetiva de urgência, e para determinar o registro da referida medida em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

As alterações trazidas pela Lei nº 13.827/19, mais especificamente através do artigo 12-C, gerou vários questionamentos, entre pesquisadores da ciência do Direito, dividindo esta classe entre duas ideias principais: um grupo considera que esta medida demonstra a preocupação do Estado em buscar instrumentos jurídicos mais rápidos e eficientes à proteção da vida das mulheres, evitando muitas vezes o atendimento tardio às mulheres que se encontram em risco atual ou iminente à vida ou à integridade física, podendo atingir o ápice da violência com o feminicídio; outro grupo defende a constitucionalidade da medida, uma vez que a função das autoridades judicial e policial não se confundem, e que o período entre a aplicação da medida e a posterior análise pelo juiz, ainda representa um largo tempo, deixando a mulher exposta da mesma forma.

Este estudo interdisciplinar, que abrange Direito, Sociologia, Filosofia, Educação e Segurança Pública, nasce da inquietação gerada pelos debates ao redor das modificações propostas, bem como em razão do atual momento histórico, político, social e cultural do nosso país, onde a efervescência dos ânimos têm aumentado os relatos da violência em geral, e também contra as mulheres; e visa verificar qual a efetividade desta alteração legal, através da análise das vertentes dogmáticas pró e contra a respectiva mudança, bem como da opinião dos agentes atuantes nesta rede de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

2. METODOLOGIA

Quanto à metodologia, consiste em uma revisão bibliográfica, a fim de analisar as normas jurídicas legais, que são o objeto central deste estudo (Leis nº 11.340/06 e 13.827/19). Também, devido à legislação que altera a Lei Maria da Penha ter sido sancionada recentemente, utilizamos diversas bases de dados de pesquisa online, priorizando artigos atuais sobre o tema em sites como Google, Google Scholar, Scribid, Ibicit e repositórios universitários.

Iniciou-se, paralelamente, a construção de uma ficha literária, elencando autores prós e contras e suas principais alegações, para auxiliar na análise e discussão sobre os argumentos apresentados, visando a triagem das melhores

defesas a serem consideradas para este estudo, e também a identificação dos principais pontos positivos e negativos das alterações.

Ressaltamos que este estudo encontra-se em fase inicial, podendo admitir novas etapas e metodologias ao decorrer do mesmo.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tratando-se de um estudo em fase de revisão bibliográfica, e pelo seu objeto ser extremamente recente, ainda mais em termos jurídicos, os resultados ainda estão em fase de elaboração e discussão, portanto, os dados apresentados aqui são parciais.

Durante o processo de busca por pronunciamentos a favor e contra as alterações impostas pela Lei nº 13.827/19 à Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), foi possível identificar que o ponto focal dos debates era a inclusão do artigo 12-C, o qual prevê que frente a risco atual ou iminente à vida ou de lesão corporal da mulher vítima de violência doméstica, ou dos seus dependentes, seja aplicada medida protetiva de urgência pela autoridade judicial; pelo delegado de polícia, se o Município não for sede de comarca; ou pelo policial, na hipótese anterior somada à ausência de delegado no Município. Também prevê que, nos casos da medida aplicada pelo delegado ou policial, o juiz responsável pelo Município deverá ser comunicado em vinte e quatro horas para decidir, no mesmo prazo, se mantém ou revoga a medida; e que nos casos de risco de lesão corporal à vítima ou à efetividade da medida, não será concedida liberdade provisória ao agressor. (Brasil, 2019).

Um grupo de juristas e entidades jurídicas, dentre elas a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), defende a inconstitucionalidade da Lei nº 13.827/19, por ofensa ao princípio de reserva de jurisdição, aos incisos XI e LIV do art. 5º da Constituição Federal, e, da institucionalização de um “Estado Policiaresco”, indo contra o Estado Democrático de Direito. (AMB, 2019.)

O outro grupo, defende que as afirmações de inconstitucionalidade da Lei nº 13.827/19 é discutível, já que o juiz deverá ser comunicado e terá a palavra final, ou seja, estaria resguardada a reserva de jurisdição, do mesmo modo que é feito quando o magistrado avalia o auto de flagrante lavrado pelo delegado e que foi executado pelo policial. E enfatizam a necessidade da criação desta lei, frente ao número de municípios que não possuem comarcas ou delegacia especializada com atendimento integral, e que justamente são locais com altos índices de violência doméstica. (NUCCI, 2019).

Conforme verifica-se um grupo apela para a argumentação normativa e o outro, para a efetividade prática das alterações. Assim sendo, para se formar uma opinião mais contundente sobre o assunto, deverá ser analisada a efetividade prática das alterações.

4. CONCLUSÕES

O presente trabalho encontra-se em fase inicial de desenvolvimento, tendo apenas resultados parciais e teóricos, trazendo a necessidade da inserção deste estudo na análise prática de tais alterações, porém, já demonstra em linhas gerais a sua magnitude e importância para o aprimoramento do combate à violência contra as mulheres.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMB. **AMB ingressa com ADI contra alteração à Lei Maria da Penha.** Brasília, DF. Disponível em https://www.amb.com.br/amb-alteracao-maria-da-penha/?doing_wp_cron=1567881954.2515060901641845703125. Acesso em 07/09/2019, às 15h52.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30/08/2019, às 16h05.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006.** Institui a Lei Maria da Penha. Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02/09/2019, às 15h07.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de Maio de 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). Brasília, DF: Presidência da República do Brasil, Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm. Acesso em 02/09/2019, às 15h00.

COSTA, J. S. **Contextualizando a Lei 11.340/2006 no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e as medidas protetivas de urgência.** 2019. 46f. Monografia - Curso de Direito, Universidade Católica de Salvador.

DALBOSCO, S. V. **Mecanismos de proteção previstos na Lei Maria da Penha para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2019. 71f. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

NUCCI, G. S. Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher. **Jusbrasil** – revista eletrônica de assuntos jurídicos. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13827-2019-protecao-a-mulher>. Acesso em 07/09/2019, às 14h53.

OLIVEIRA, J. S. **Das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher.** 2019. 59f. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado em Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina.

SCOTT, J. W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Revista Educação e Realidade**, vol. 16, nº 2. Porto Alegre. Jul/dez. 1990, p.5.